



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

PROCESSO Nº 03/2024

OBJETO: Registrar preços para MATERIAL ESCOLAR conforme especificado e descrito no Anexo - Termo de Referência deste edital, visando eventuais e futuras contratações, para período de 12 (doze) meses.

RECORRENTES:

- 1 - INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA. CNPJ/ME nº 56.215.999/0008-17,
- 2 - RSUL LTDA, CNPJ nº 14.066.477/0001-84

RECORRIDA: Pregoeira do CIVAP

I. PRELIMINARES/EXPOSIÇÃO DE FUNDAMENTOS DAS RAZÕES

a) Da empresa INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA., quanto a descrição do item, nº 116.

116.	68.611	CAIXA	GIZÃO DE CERA , CX COM 6 CORES, FORMATO ANATOMICO, PESANDO NO MINIMO 185 GR, SUPERFICIE LISA E UNIFORME, ISENTO DE DEFEITOS E DEFORMAÇÕES, CONFEÇÃO COM CERAS E PIGMIENTOS ATOXICOS, COM RESISTENCIA SUFICIENTE PARA SUPORTAR A PRESSAO NORMAL. DIAMETRO MINIMO DE 24MM E COMPRIMENTO MINIMO DE 68MM.PRODUTO COM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO.
------	--------	-------	--

1 - DO RECURSO

Após as rodadas de lances que se iniciou no dia 28/02/2024 e teve fim em 29/02/2024, solidificou a RECLAMANTE como arrematante do item em questão. Entretanto, surgiu questionamento por parte dos licitantes, gerando divergências no entendimento do objeto licitado no **item 116**.

O Edital traz erro de elaboração no item. Houve, ainda, diversas ofertas inexequíveis para a maioria dos itens licitados. Cabe mencionar a inercia da Sra. Pregoeira quanto o esclarecimento necessário no momento dos lances e a aceitabilidade de preços completamente fora da realidade praticada no mercado.

2 - DO PEDIDO (INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA.)

"Homenagem aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, competitividade, e moralidade administrativa, a Recorrente comparece à presença de Vossa Senhoria para, respeitosamente, postular que:

- Seja dado PROVIMENTO ao presente recurso para que seja aceito o item "Gizão de Cera".
- Seja ACEITO, o pedido de desclassificação para o item, caso o Giz licitado não seja esse.

b) Da empresa RSUL LTDA., quanto ao item ofertado não ser correto.

1 - DO RECURSO

"Com base nas informações disponibilizadas no Portal LICITA.CIVAP, o documento "RANKING", poderá ser observado que foi ofertada marca, a saber YINS, que não contempla a descrição exigida no edital, pelo licitante com a melhor classificação. Tratando-se do **item 23**, vejamos o descritivo conforme edital:

Item 23 – Caneta para Retroprojeto

23.	13.384	CAIXA	CANETA PARA RETROPROJETOR, MARCADOR, PONTA MÉDIA DE 2MM, NA COR AZUL, COMPOSIÇÃO: SOLVENTE, RESINAS, CORANTES E ADITIVOS. CX COM 12 UNIDADES
-----	--------	-------	---

O descritivo do item 23, é claro e objetivo, para que seja atendida a necessidade, informando a sua composição, o tamanho da ponta, a quantidade, bem como a cor pretendida, AZUL.

Em pesquisa ao site da marca YINS, contatou-se sem qualquer dificuldade que a marca ofertada pelo licitante vencedor, não comercializa caneta para retroprojeto, ao que pese trata-se apenas de um MARCADOR PERMANENTE – referência YP7683, conforme segue:



<https://yinsbrasil.com.br/catalogos/yins-paper/>

Por oportuno, pode-se facilmente identificar o não atendimento da marca ao edital. Para fins de esclarecimento, vamos apresentar informações e as observações do não atendimento da marca ao descritivo do item, vejamos:

O modelo da marca YINS, não atende o tamanho da ponta descrita no edital, o qual exige ponta MÉDIA de 2mm, sendo que o marcador cotado trata-se de ponta de 1MM, estando em desacordo com o descritivo do edital, fazendo-se necessária a desclassificação do licitante com a melhor classificação no item 23.

Note ainda que o edital destaca que a caneta possa ser usada em lâmina transparente para retroprojeto, ou seja, a caneta essencialmente deve transferir cor com excelência e fixação precisa neste material; dados estes que não compreendem o produto ofertado pelo atual vencedor.

2 - DO PEDIDO (RSUL LTDA.)

- seja recebido o presente recurso administrativo, eis que tempestivamente protocolado;
- A desclassificação da empresa que cotou produto e/ou referência que não atendem a especificação do edital;
- A classificação da empresa RSUL para o item em questão.

II. ANÁLISE DOS FATOS

Após análise das descrições, ficou constatado que os mesmos estão com descrições insuficientes ou imprecisas, provocando dúvidas para o proponente ao ofertar o preço e item correto.

III. JULGAMENTO/CONCLUSÃO

Todos os questionamentos, esclarecimentos e fundamentos utilizados nas peças recursais, foram analisados, concluindo pela orientação de anulação dos itens nº 23 e nº 116 por erro nas descrições dos itens.

À autoridade superior, para avaliação das interpretações e tomada de decisão final.

Assis, 18 de março de 2023.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA